



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 186/2023

PROCESSO SEI: Nº 19.16.2481.0067475/2023-47

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de pintura e gesso para uso em imóveis próprios e alugados do Ministério Público de Minas Gerais.

“Nº da Solicitação”: nº 0001 (2)

“Impugnante”: Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP. **CNPJ:** 13.545.473/0001-16

ESCLARECIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP apresentou peça impugnativa, referente ao processo licitatório em epígrafe, porém, a empresa impugnante não cumpriu a exigência editalícia quanto à forma de apresentação da impugnação, estando em desconformidade com o Item 3 e seus subitens que assim dispõe:

3.2. O instrumento de impugnação deverá ser dirigido ao Pregoeiro e enviado por meio eletrônico, exclusivamente via Portal de Compras – MG, acompanhado de fundamentação do alegado e instruído de eventuais provas que se fizerem necessárias.

3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como “PEDIDO DE ESCLARECIMENTO”, a fim de que sejam elucidados os questionamentos arguidos pela requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Prestigiam-se, assim, dentre outros, os princípios licitatórios da competitividade, isonomia, publicidade e transparência (art. 5º, *caput*, e Art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 3º da Lei 8666/93; art. 5º da Lei Estadual 14.167/02; art. 2º do Decreto Estadual nº 48.012/20).

Isto posto, considerando a interpelação da requerente sobre o instrumento convocatório, são prestados os seguintes esclarecimentos, conforme abaixo:

I – DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS (ITEM 6 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

Em síntese, a requerente insurge-se contra a previsão de apresentação de amostra constante do item 6 do Termo de Referência (Anexo VII do Edital), sob o argumento de que a exigência resulta em vários custos, dentre eles o custo do material, recolhimento de imposto para emissão de Nota Fiscal para o transporte, bem como o custo da transportadora para o traslado da mercadoria.

Ainda, alega que os materiais de pintura dispõem de certificação própria que comprovam sua qualidade, prescindindo de reavaliação.

Por fim, a requerente sugere a alteração do instrumento convocatório a fim de substituir-se a apresentação de amostras por catálogo técnico do material.

Por demandar uma análise de natureza técnica, o Setor Técnico (DIVISÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL - SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA) fora instado a se manifestar, emitindo o seguinte parecer:

Em resposta ao despacho ([6290559](#)), referente ao pedido de impugnação ([6290215](#)) interposto pela empresa LUKAUTO, este setor técnico apresenta seu parecer:

Trata-se de procedimento padrão e operacional da Superintendência de Engenharia e Arquitetura solicitar amostra dos itens em editais de aquisição de materiais de construção. O mercado desses materiais é muito amplo, há fabricantes já consolidados e outros que ainda estão em fase de divulgação de marca e busca de credibilidade e confiança dos seus consumidores. Sendo assim, a equipe técnica da Instituição não tem conhecimento todos os produtos que possam ser ofertados em licitação e apenas o catálogo técnico não é suficiente para aprovar um produto, embora exista certificações INMETRO. A exigência de amostra dos itens é um critério técnico que nos oferece mais segurança na seleção do produto que a Instituição irá contratar.

Pelo exposto acima, a Divisão de Manutenção Predial opina pela manutenção da exigência de amostra em seus editais.

Cumprido esclarecer que a exigência de amostra no procedimento licitatório encontra guarida em entendimentos já pacificados pelas cortes de contas e visa assegurar que a administração pública adquira produto de qualidade, em conformidade com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

especificação constante em edital, resguardando assim o erário, em observância ao princípio da eficiência.

Assim, reputam-se como improcedentes as alegações expostas pela requerente, razão pela qual não cabe qualquer alteração do instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Pregoeira posiciona-se pelo recebimento e processamento do instrumento interposto como “Pedido de Esclarecimento”.

No mérito, julgo improcedente o requerimento, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

Lizziane de Souza Trindade
Pregoeira do MPMG